

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS  
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ  
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL  
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN  
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS  
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ  
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES  
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH  
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE  
EIROPAS KOPIENU TIESA



LUXEMBOURG

3ENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS  
I KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA  
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ  
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN  
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPELAS  
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV  
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI  
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN  
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 54/06

4 de Julho de 2006

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-212/04

*Konstantinos Adeneler e o. / Ellinikos Organismos Galaktos (ELOG)*

### **INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACORDO-QUADRO RELATIVO A CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO QUE CONSOLIDA A PROTECÇÃO DOS TRABALHADORES**

*A utilização de contratos de trabalho a termo sucessivos, inclusive no sector público, deve preencher determinados requisitos estritos*

A Directiva 1999/70 destina-se a aplicar o acordo-quadro celebrado entre as organizações interprofissionais de vocação geral (CES, UNICE, CEEP) relativo a contratos de trabalho a termo<sup>1</sup>. Este último tem por objectivo a instituição de um quadro geral destinado a evitar os abusos decorrentes da utilização de contratos ou de relações de trabalho a termo sucessivos. O acordo-quadro dispõe que pode haver «razões objectivas» que justificam a renovação de contratos ou de relações de trabalho a termo sucessivos. Dispõe igualmente que compete aos Estados-Membros determinar em que condições os contratos de trabalho a termo devem ser considerados «sucessivos» e se presumem celebrados sem termo. O prazo de transposição da directiva expirava em 10 de Julho de 2001, com possibilidade de prorrogação por um ano, no máximo.

A legislação grega que transpôs a directiva para o ordenamento jurídico helénico foi adoptada fora de prazo, em Abril de 2003. No que diz respeito aos trabalhadores dependentes do sector privado, dispõe que a renovação ilimitada dos contratos de trabalho a termo é permitida quando se justificar por uma **razão objectiva** e esclarece que se verifica uma razão objectiva, designadamente, quando a celebração do contrato a termo foi imposta por disposição legal ou regulamentar. Além disso, considera «sucessivos» os contratos ou relações de trabalho a termo celebrados entre o mesmo empregador e o mesmo trabalhador, com condições de trabalho iguais

<sup>1</sup> JO L 175, p. 43

ou semelhantes, **quando não existir entre eles um intervalo superior a 20 dias úteis**. O regime aplicável aos trabalhadores do sector público **proíbe de modo absoluto a possibilidade de conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo**.

K. Adeneler e 17 outros trabalhadores dependentes celebraram com o ELOG, pessoa colectiva de direito privado do sector público com sede em Salónica, vários contratos a termo sucessivos, tendo os últimos cessado e não tendo sido renovados. Cada um desses contratos foi celebrado por um período de 8 meses, existindo entre os diversos contratos intervalos variáveis de 22 dias, no mínimo, a 10 meses e 26 dias, no máximo. Os referidos trabalhadores intentaram uma acção destinada a obter a declaração de que **os contratos em causa devem ser considerados contratos de trabalho sem termo** no Monomeles Protodikeio Thessalonikis, que submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias **quatro questões prejudiciais**.

Depois de ter esclarecido que a Directiva 1999/70 e o acordo-quadro são igualmente aplicáveis aos contratos ou relações de trabalho a termo celebrados com os órgãos da administração e outras entidades do sector público, o Tribunal de Justiça começa por referir que o acordo-quadro parte da premissa de que os contratos de trabalho sem termo constituem a forma comum das relações laborais. Nesta óptica, o acordo-quadro destina-se a enquadrar o recurso sucessivo a contratos de trabalho a termo, considerados fonte potencial de abusos em prejuízo dos trabalhadores, prevendo um certo número de normas de protecção mínima destinadas a evitar a precarização da situação dos trabalhadores dependentes. Segundo o acordo-quadro, a utilização de contratos a termo com base em razões objectivas constitui uma forma de evitar abusos. Em contrapartida, o recurso a contratos a termo sucessivos justificado pelo simples facto de estar previsto por uma disposição legal ou regulamentar geral de um Estado-Membro **não é conforme à finalidade protectora do acordo-quadro**. Assim, o conceito de «razões objectivas» pressupõe a existência de elementos concretos relacionados, designadamente, com a actividade em causa e as respectivas condições de exercício.

Em seguida, o Tribunal de Justiça considera que, apesar de a competência para determinar o conceito do carácter «sucessivo» ser atribuída, nos termos do acordo-quadro, aos Estados-Membros, a sua margem de apreciação não é ilimitada, uma vez que em caso algum pode ir ao ponto de pôr em causa o objectivo ou o efeito útil do acordo-quadro. A este respeito, refere que se deve considerar que uma disposição nacional que classifica como sucessivos apenas os contratos a termo separados por um intervalo inferior ou igual a 20 dias úteis é susceptível de comprometer o objecto, a finalidade e o efeito útil do acordo-quadro. Uma definição tão rígida e restritiva é susceptível não só de excluir, de facto, um grande número de relações de trabalho a termo da protecção pretendida pela directiva e pelo acordo-quadro, mas também de permitir a utilização abusiva dessas relações de trabalho pelas entidades patronais.

Além disso, o Tribunal de Justiça considera que **o acordo-quadro se opõe à aplicação de uma legislação nacional que proíbe de modo absoluto, apenas no sector público, a conversão em contratos sem termo de contratos de trabalho a termo sucessivos** que, de facto, se destinaram a satisfazer necessidades estáveis e duradouras da entidade patronal e devem ser considerados abusivos, na medida em que a ordem jurídica do Estado-Membro em causa não preveja, para o sector em questão, outra medida efectiva para evitar e, sendo caso disso, punir a utilização abusiva de contratos a termo sucessivos.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que, no caso de uma directiva ser transposta para o ordenamento jurídico do Estado-Membro em causa fora do prazo e de as suas disposições pertinentes não terem efeito directo, os tribunais nacionais, na medida do possível, devem interpretar o direito interno, **a partir do termo do prazo de transposição**, à luz do teor e da finalidade da directiva em causa, para alcançar os resultados por esta prosseguidos, privilegiando a interpretação das normas nacionais mais conforme a essa finalidade, de modo a chegar, assim, a uma solução compatível com as disposições da referida directiva. Todavia, o Tribunal de Justiça acrescenta que, **a partir da data em que uma directiva entra em vigor**, os tribunais dos Estados-Membros devem abster-se, na medida do possível, de interpretar o direito interno de modo susceptível de comprometer seriamente, depois do termo do prazo de transposição, o objectivo prosseguido por essa directiva.

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

*Línguas disponíveis: FR CS DE EN ES EL HU IT NL PL PT SK SL*

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça  
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-212/04>  
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto  
Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*